

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

POJUCA S.A.

Processo CVM nº RJ-2007-2436

Trata-se de recurso interposto em 04/06/2008, pela POJUCA S.A., contra decisão CVM/SGE nº 296, de 31/03/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2007-2436 (fls. 60 e 61), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 297/104 (fl. 01), que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 2003 e 2004.

Em sua impugnação, a Pojuca S.A. alegou, em síntese, que:

1. Não é contribuinte da taxa de fiscalização, visto que deixou de ser companhia beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais;
2. Os créditos tributários constituídos através dos lançamentos em tela foram perdoados através do benefício da remissão instituída pela Lei nº 10.522/2002, motivo pelo qual devem ser cancelados
3. Havia feito um pedido de registro simplificado de companhia incentivada e seu subsequente cancelamento perante a Superintendência de Relações com Empresas desta CVM.

Na decisão em 1ª instância não foram acolhidas as alegações do recorrente, tendo em vista que, conforme parecer da Superintendência de Relações com empresas, há processo de cancelamento de registro em curso, pendente de atendimento de exigências e até o cancelamento do registro, a companhia se encontra sob o poder de polícia da CVM, devendo pagar a taxa de fiscalização.

Em grau recursal, a Pojuca S.A. reiterou a alegação da impugnação de que não é contribuinte da taxa de fiscalização, visto que deixou de ser companhia beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, estando, pois, enquadrada no benefício da remissão instituída pelo artigo 31 da Lei nº 10.522/2002.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 04/06/2008 (fl. 48) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (07/05/2008, cf. à fl. 63), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Desta forma, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Conforme exposto em despacho da Superintendência de Relações com Empresas às fls. 52 e 53, "para fazer jus ao benefício de que trata o § 1º do artigo 31 da Lei nº 10.522/2002, a condição *sine qua non* é a de que a companhia incentivada seja registrada na CVM para assim poder cancelar o seu registro posteriormente.":

Portanto, como bem exposto na decisão de 1ª instância, à época do fato gerador, a Pojuca S.A. encontrava-se sob o poder de polícia da CVM, devendo pagar a taxa de fiscalização.

Cumprе salientar que, conforme consta na ficha de cadastro de participantes á fl. 68, a companhia teve seu registro cancelado em 12/03/2008, sob fundamentação do que disciplina o artigo 4º da Instrução CVM nº 427/2006, com o seguinte texto:

*Art. 4º A companhia que, a despeito da sua obrigação de registro como companhia incentivada imposta pela legislação, não tiver adotado as providências necessárias para a obtenção desse registro no prazo de até 10 (dez) anos de sua inclusão no cadastro de companhias incentivadas da CVM, será excluída desse cadastro.*

Como podemos depreender deste dispositivo, não há que se falar em desobrigação do recolhimento das taxas de fiscalização dado este tipo de cancelamento ao qual o registro da companhia foi submetido.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela Pojuca SA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro